SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013786-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Patrícia Tonissi Migliato Nunes

Requerido: São Paulo Previdencia Spprev e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende o recebimento de indenização, pelo período em que houve atraso na concessão da sua aposentadoria, após os noventa dias previstos na legislação para a análise de seu pedido. Sustenta que perdeu a oportunidade de exercer outra atividade remuneratória e que fez seu pedido em maio/2015, mas a concessão do benefício ocorreu somente em março/2016.

O requerido apresentou contestação, alegando que foi seguida a legislação, uma vez que, após o decurso do prazo de 90 dias para a análise do pedido, a autora requereu o seu afastamento com vencimentos, que lhe foi concedido, sendo que, passado mais de um ano de sua aposentadoria, não possui nenhum registro formal, não tendo sido demonstrado o dano causado. Aduz, ainda, ter sido justificada a demora na análise do seu pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Pretende a autora o condenação dos réus ao pagamento de *indenização* pelo tempo injustificado da Administração para analisar seu pedido de *aposentadoria*.

Todavia, no presente caso, razão não lhe assiste.

A liquidação do tempo de serviço depende de atividade administrativa que envolve a *análise* da documentação apresentada pelo *servidor*, a obtenção de documentos ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

esclarecimentos de diversos órgãos, a *análise* cuidadosa do exercício, das interrupções, dos afastamentos, até a conclusão do número de dias a serem contados para a concessão da futura *aposentadoria*. Em resumo, pressupõe atos complexos, dentro do devido processo administrativo, em esforço conjugado entre a Administração Direta e a Administração Previdenciária, pois se divide em duas etapas: a primeira no departamento de recursos humanos do órgão de pessoal do servidor e a segunda junto à autarquia.

É certo que o prazo de sete meses para a análise do pedido se apresenta excessivo, ainda que se consideram todas as etapas. Contudo, há que se levar em conta que, decorrido o prazo de noventa dias, a autora requereu e obteve o afastamento de suas atividades, não sendo obrigada a trabalhar.

Por outro lado, decorrido mais de um ano de sua aposentadoria, não há notícia de que esteja exercendo outra atividade formal.

Além disso, não há nenhum documento que demonstre que, ao tempo de seu afastamento, enquanto aguardava a análise de seu pedido, tenha perdido alguma outra oportunidade de emprego, não tendo sido demonstrado o dano sofrido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA